APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 034/2019.

RELATOR: VEREADOR ***AUGUSTO SOARES.***

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 088/2019, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Christiano Spadetto**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 034/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/07/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno.

O Senhor Presidente, Vereador ***MARIO CARLOS AMBROSIM,*** na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador ***AUGUSTO SOARES,*** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009, que institui o Ticret-feira e dá outras providências. Esta lei foi alterada pelas Leis Municipais nºs 1.476, de 08 de julho de 2011 e 1.620, de 22 de julho de 2013.

O autor propõe alteração no art. 3º da citada lei, elevando o valor do Ticret-feira de R$ 48,00 (quarenta e oito reais) por mês, para R$ 70,00 (setenta reais) por mês, podendo ser disponibilizado quinzenalmente aos servidores, em valores proporcionais, a serem utilizados durante os quinze dias seguintes.

Em sua justificativa o autor diz que "a legislação pertinente ao Ticrket-feira representa um importante passo que o Poder Público Municipal esta dando com o objetivo de estabelecer uma parceria de fato e de direito com os produtores rurais, incentivando-os a produzir, propiciando indiretamente condições para que consiga colocar seu produto no mercado e ter compradores para os mesmos, bem como, representa incentivo à emissão de notas fiscais de todas as mercadorias produzidas. Portanto, o incentivo recebido proporciona o incremento desta forma à movimentação econômica, refletindo diretamente na melhoria da arrecadação municipal e buscando manter os pequenos e médios produtores e os parceiros agrícolas no meio rural".

Identificador: 3800370032003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/spl/autenticidade.

Temos que o aumento do valor do ticret-feira irá incentivar ainda mais os produtores rurais a cultivar e comercializar seus produtos e ao mesmo tempo servirá ainda mais como melhoria da qualidade de ***alimentação dos servidores públicos municipais e seus familiares***, por estarem adquirindo legumes, frutas e verduras diretamente dos produtores.

As despesas decorrentes da futura lei, segundo o autor, correrão à conta do orçamento vigente.

Ao analisar a presente matéria, entendo que se trata de hipótese de destinação de recursos públicos para os servidores que certamente geram despesas públicas. Quanto a isto, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 26, determina que a destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deve preencher alguns requisitos. O primeiro deles é que a destinação deve estar autorizada por meio de lei específica. O segundo é que a destinação dos recursos deve atender as condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Na oportunidade, mais uma vez citamos o fato de que a criação de novas despesas públicas demanda cuidados especiais. Por isso, não importa só ter o crédito orçamentário a fim de disponibilizar dotação suficiente para cobrir a despesa, deve-se também, observar o disposto nos artigos 15 a 17 da LC 101/00 (LRF).

Com referencia ao antes citado, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subseqüentes, declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Constata-se que o autor deixou de anexar ao Projeto de Lei **a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa**. Com relação a estes documentos a Mesa Diretora deve juntá-los ao presente Projeto de Lei, antes da inclusão em pauta para sua deliberação.

Assim sendo, este relator resolve emitir seu parecer pela **legalidade, constitucionalidade** e **aprovação** do referido Projeto de Lei, com a emenda abaixo, para que assim, possa o soberano plenário manifestar-se sobre o assunto.

-DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO:

ALTERA O ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.345, DE 01 DE JULHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º DO PROJETO, CONFORME SEGUE:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.345, de 01 de julho de 2009, alterado pelas Leis Municipais nºs 1.476, de 08 de julho de 2011 e 1.620, de 13 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Identificador: 3E0087008206A0054005300540054 Consulta em http://www.camarabc.es.gov.br/autenticidade.

"Art. 3º O valor do Ticret-feira será de R$ 70,00 (setenta reais) por mês, devendo ser disponibilizado para cada servidor no inicio de cada mês, para que sejam utilizados durante os 30 (trinta) dias seguintes."

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE**, **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 03 de julho de 2019.

AUGUSTO SOARES-..... RELATOR

ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN.....COM O RELATOR

CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR

MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO - .....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

SAULO MARETO-.....COM O RELATOR

Identificador: 3800370032003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/spl/autenticidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO AUMENTO DO VALOR DO TICKET- FEIRA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os art. 16 e 17 da Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que o foi solicitado alteração da Lei Municipal nº 1.345, de 01 de Julho de 2009 que institui o Ticket – Feira, alterando o valor para R$ 70.00 (Setenta reais) por mês.

Identificador: 3800370032003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/spl/autenticidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente.

Segue memória de cálculo dos impactos:

Exercício de 2019

Especificação	Valor Médio Mensal	Valor total no Ano	Total Geral
Servidores contemplados (504)	R$ 9.360,00	65.520,00	65.520,00
SOMA	**9.360,00**	**65.520,00**	**65.520,00**

Exercício de 2020

Especificação	Valor Médio Mensal	Valor Anual	Total Geral
Servidores contemplados (504)	R$ 35.280,00	423.360,00	423.360,00
SOMA	**35.280,00**	**423.360,00**	**423.360,00**

Exercício de 2021

Especificação	Valor Médio Mensal	Valor Anual	Total Geral
Servidores contemplados (504)	R$ 35.280,00	423.360,00	423.360,00
SOMA	**35.280,00**	**423.360,00**	**423.360,00**

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	**Exercício 2019**	**Exercício 2020**	**Exercício 2021**	**Origem dos Recursos**
Aumento do Ticket - Feira	65.520,00	423.360,00	423.360,00	Rec. Ordinários

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL (X) Adequada ( ) Inadequada	A Despesa objeto do presente estudo está compatível com o PPA.
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (X) Adequada ( ) Inadequada	É compatível com as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para exercício financeiro de 2019
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (X) Adequada	Existe Dotação Orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual para atender as

Identificador: MSG20130422003A00540052004100 Conferência em http://www.camarasvirtuais.com.br/Autenticidade

( ) Inadequada	despesas decorrentes nas seguintes rubricas: 3.3.90.30.00000 Fonte de Recursos: Recursos Ordinários

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Acréscimo nos gastos **No exercício Financeiro em Curso**	65.520,00
Receita Corrente líquida Prevista para o exercício financeiro em curso	39.500.000,00
Percentual de gasto a ser comprometido no exercício financeiro em curso com o aumento proposto	0,0165
Considerações e/ou Ressalvas:	Para o comprometimento da despesa para o exercício de 2019 a secretaria deverá remanejar suas despesas afim de cumprir com o previsto na lei Orçamentária Anual.

A correta interpretação do Art.16 da Lei de Responsabilidade Fiscal está na expressão aumento de despesa disposta no seu caput – in verbis.

> *Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento de despesa será acompanhada de:*
> *I- estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;*
> *II- declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Conceição do Castelo - ES,09 de Julho de 2019.

Christiano Spadetto
Prefeito Municipal

Identificador: 3800370032003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/spl/autenticidade.